

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.153/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001455891-25
Impugnação: 40.010149446-85
Impugnante: Humberto Franco de Battisti
CPF: 432.236.056-49
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS, de veículo que fora adquirido com isenção do tributo, sob o entendimento de que diante de sinistro, indenização integral pela seguradora deve ser entendida como perda total. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, por falta de amparo legal.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos a título de ICMS do veículo que fora adquirido com isenção do tributo, placa PUN-0571, sustentando que, diante de um acidente com o citado veículo, a seguradora o teria indenizado o valor integral, mas que para transferi-lo, a Fiscalização teria condicionado o recolhimento do tributo, mas que, ao seu sentir, a indenização integral deve ser entendida como perda total, o que fundamentaria o seu Pedido de Restituição.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 08/09, indeferiu o pedido, argumentando que “não havia previsão legal para dispensa do recolhimento do ICMS em transferência do veículo adquirido com isenção, em prazo inferior a dois anos da data da aquisição”.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/72.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 74, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 76/80.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos a título de ICMS do veículo que fora adquirido com isenção do tributo, placa PUN0571, sustentando que, diante de um acidente, a seguradora o teria indenizado o valor integral, mas que, para transferir o veículo, a Fiscalização teria condicionado o recolhimento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao seu sentir, a indenização integral deve ser entendida como perda total, o que fundamentaria o seu Pedido de Restituição.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente, parte para o estado de Minas Gerais e o restante para o estado de Goiás, e que o veículo foi objeto de um acidente, que deu causa a uma indenização integral, paga pela seguradora.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do ICMS.

No caso em tela, o veículo fora adquirido com isenção do ICMS, com fulcro no item 28 do anexo I do RICMS/02, sendo que, os subitens 28.15 e 28.16 preveem as hipóteses nas quais o tributo deve ser recolhido e quando não será necessário:

28.15

O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição do veículo, na hipótese de:

- a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de quatro anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- b) modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;
- c) emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- d) falta de entrega da cópia do DANFE relativo à aquisição do veículo no prazo estabelecido no subitem 28.14;
- e) uso de autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS não autêntica, decorrente da não observância do disposto na alínea "a" do subitem 28.13, pelo fabricante do veículo ou revendedor autorizado.

28.16

Na hipótese da alínea "a" subitem 28.15 ficam ressalvados os seguintes casos:

- a) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou **perda total** do veículo;
- b) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- c) alienação fiduciária em garantia. (grifo nosso)

Denota-se claramente que, quando o veículo for transferido antes do prazo de 4 anos, para pessoa que não tenha o mesmo benefício, o ICMS deve ser recolhido.

Não é necessário recolher o tributo, caso a transmissão seja para a seguradora e em caso de roubo, furto ou perda total.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É imprescindível destacar que nos casos em que o legislador prevê benefício tributário, a norma deve ser interpretada de forma literal, conforme dispõe o art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Neste sentido, no caso em tela, o tributo só não deveria ser recolhido caso o veículo tivesse sido transferido para a seguradora na hipótese de perda total, o que não se confunde com o caso de indenização integral.

Os documentos acostados às fls. 44/57 comprovam que realmente ocorreu o sinistro, mas que se enquadrou somente na hipótese de indenização integral.

Inclusive, há normas específicas que definem as regras para os casos de perda total – Resolução CONTRAN nº 11/98 e de indenização total – Circular SUSEP nº 269/04.

Resolução CONTRAN nº 11/98:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

(...)

Art. 3º. O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, desta Resolução - datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

CIRCULAR SUSEP No 269/04:

SEÇÃO V - DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL

(...)

Art. 7º Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado.

(...)

Por oportuno, é importante ressaltar que não há nos autos prova da baixa do veículo, o que é um indicativo de que o mesmo não fora acometido de perda total, sendo que, o veículo irrecuperável, obrigatoriamente deve ser baixado.

Portanto, não se reconhece a Restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2022.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente / Relator**

CCMG

L/P